# VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 32/2019
# (AUTÓGRAFO Nº 45/2019)

Serrana, 04 de novembro de 2019.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal**

Com fundamento no art. 49 da Lei Orgânica do Município de Serrana, resolvemos **VETAR** o Projeto de Lei n.º 32/2019, aprovado por esse Legislativo, conforme Autógrafo n.º 45/2019, que *"Altera e Acrescenta dispositivos na Lei nº 964/2003, que dispõe sobre a criação de subsídio destinado ao transporte intermunicipal de alunos de ensino superior e técnico-profissionalizante e dá outras providências"*.

O veto ora apresentado está fundamentado na ilegalidade do objeto do Projeto em tela, em que pese os objetivos do mesmo, a Lei de Responsabilidade Fiscal implementou vários requisitos e exigências à concessão dos benefícios, subvenções, doações e outras figuras assistenciais pelo Poder Público, como é o caso do Autógrafo em análise.

Com efeito, preconiza o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal que a criação, expansão da ação governamental que acarrete aumento da despesa,

**obrigatoriamente**, deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que entrará em vigor e nos dois subseqüentes, o que não ocorreu com relação a alteração proposta no projeto *sub lentes*.

Não obstante, tais programas ou benefícios tem que, **obrigatoriamente**, estarem previstos na Lei Orçamentária em vigor, o que não se observa para o objeto do Projeto ora vetado. Nem tão pouco tal programa está previsto no outro instrumento de controle de execução orçamentária da LDO vigente, ferindo inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal 101/00, vejamos:

> "*Lei Complementar nº 101/2000*
>
> *Art. 16.* A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
>
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Sob outro aspecto a Secretaria Municipal de Educação posicionou-se contrária a aprovação da alteração da legislação que suporta o subsídio de transporte intermunicipal de alunos, tendo em vista os resultados satisfatórios trazidos pela Lei 964/2.003, concluindo por sua desnecessidade.

Desta forma a promulgação do presente projeto violaria o **princípio da proporcionalidade** de modo que não há relação entre os elementos

**adequação** e **necessidade**, pois o objetivo do subsídio destinado ao transporte de alunos, é custear **estudantes carentes**, de modo que evite excessos ou arbitrariedade do Poder Público.

Igualmente não podemos nos olvidar da análise de que o objeto da Lei (964/2003) se trata de benefício recebido por "**alunos carentes",** o qual foi regulamentado pelo Decreto nº 06/2019, que para faz jus ao benefício o estudante precisa estar devidamente inscrito no **Cadastro Único do Ministério da Cidadania – Secretaria Especial do Desenvolvimento Social** e apresentar uma renda familiar total de até três salários mínimos, o que equivale, aproximadamente a uma **renda individual de até R$ 998,00** (novecentos e noventa e oito reais).

Nada distante, imperioso o posicionamento de que o Legislativo **não pode criar qualquer ônus ao Executivo**, revestindo – se a iniciativa de tais projetos em vício de Constitucionalidade, neste lastro.

Nossos Tribunais já se manifestaram neste sentido conforme se depreende de um julgado da Suprema Corte:

> *"Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c, e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria.*
> *[ADI 2.079, rel. min. Maurício Corrêa, j. 29-4-2004, P, DJ de 18-6-2004.]*
> *= RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686"*

Não podemos ainda deixar de mencionar que o Projeto que analisamos, dentre outras exigências, diz que o estudante para fazer jus ao benefício, poderá ter uma **renda individual de até 03 (três) salários mínimos,** e tendo como base o salário Mínimo Oficial do Governo Federal, é equivalente a uma renda de R$ 2.994 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais) por estudante, esquivando completamente do objetivo da Lei nº 964/2003, que é apoiar o **Estudante Carente** com subsídio de transporte escolar, dando oportunidade ao acesso à Educação aos cursos que não são oferecidos em nosso Município, ferindo também os princípios da finalidade e legalidade.

Assim, pelos motivos acima expostos concluímos pela **ilegalidade, desvio de finalidade, inconstitucionalidade, inadequação e desnecessidade** do Autógrafo 45/2009, referente ao Projeto de Lei nº 32/2.009.

Na oportunidade, reiteramos à V. Exa., os protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL